



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006189/2001-85
Recurso nº. : 129.872
Matéria : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : PAULO CÉSAR ALVES SCHUTT
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.921

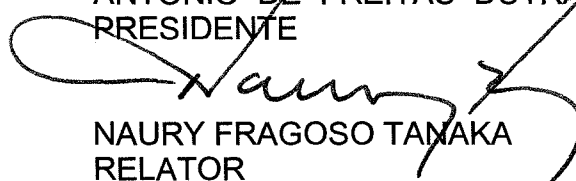
IRPF - EX. 2000 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - O engano no preenchimento da declaração de ajuste anual, caracterizado pela utilização de programa eletrônico autorizado para o exercício anterior, não justifica o atraso no cumprimento da obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR ALVES SCHUTT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006189/2001-85
Acórdão nº. : 102-45.921
Recurso nº. : 129.872
Recorrente : PAULO CÉSAR ALVES SCHUTT

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 2000, que resultou em crédito tributário em valor de R\$ 1.436,39, exigido pelo Auto de Infração, de 23 de maio de 2001, fl. 2. O cumprimento da referida obrigação acessória ocorreu, a destempo, em 23 de março de 2001, conforme consta do lançamento citado.

O feito teve por fundamento os artigos 788, 838, 871, 926 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, o artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995; o artigo 30 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995; artigo 43 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, o artigo 27 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997; o artigo 2.º da IN SRF n.º 25, de 18 de março de 1997; IN SRF n.º 91, de 24 de dezembro de 1997.

Tanto em primeira instância quanto na peça recursal alegou ter cometido engano na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2000 quando utilizou dados daquela relativa ao exercício de 1999 e os encaminhou via Internet entendendo-os como referente ao primeiro citado. Afirmou que o erro permaneceu por longo tempo porque não conseguiu imprimir o Recibo de Entrega e que o sistema indicou informação "a transmissão foi concluída com sucesso".

O colegiado da 5.^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte informou que o sistema ReceitaNet utilizado não continha bloqueio para verificação da existência de outra eventual declaração quando da remessa eletrônica, fato que possibilitou a recepção citada sem que esta fosse do tipo retificadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006189/2001-85

Acórdão nº. : 102-45.921

Observou que os dados constantes do Recibo juntado à fl. 7 relativo à declaração do exercício de 1999, apresentada em 28 de abril de 2000, são iguais àqueles da original.

Considerou procedente o lançamento pela existência de apenas uma declaração processada para o exercício de 2000, e a comprovada entrega a destempo em 23 de março de 2001.

Principais documentos que integram o processo.

Auto de Infração, fl. 2, Impugnação, fls 1 a 7. Impugnação, fls. 1 a 9. Acórdão DRJ/BHE n.º 00.500, de 26 de dezembro de 2001, fls. 19 a 22. Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 26 e 27.

Cópia da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2000, fls. 11 a 14 e dos recibos de entrega referentes ao exercício de 1999, fls. 7 e 8.

Dispensado o arrolamento de bens em virtude do crédito tributário ter sido deduzido do saldo a restituir apurado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006189/2001-85
Acórdão nº. : 102-45.921

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Não contém questões preliminares, nem questiona a obrigatoriedade no cumprimento da obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física.

Atribuiu responsabilidade à Administração Tributária pelo engano cometido no envio da declaração via Internet uma vez que permitiu o recebimento de outra, sem a tipificação de retificadora, quando presente a original em arquivo.

A disponibilização de meio eletrônico para a entrega das declarações de ajuste anuais das pessoas físicas e de outras exigidas pela Administração Tributária não significa que deva constituir-se um porta-voz da situação fiscal do contribuinte.

Não há qualquer determinativo legal para a comunicação dos atos praticados pelo contribuinte ou de sua situação perante o Fisco quando da entrega das referidas declarações.

Em virtude das disposições constitucionais insculpidas no artigo 5.º, XXXII e XXXIII, constitui-se dever da Administração Tributária, quando solicitada, informar os dados possuídos bem assim fornecer certidões solicitadas.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006189/2001-85
Acórdão nº. : 102-45.921

(.....)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

Portanto, não havendo qualquer solicitação anterior, descabida a pretensão de informe sobre outra declaração existente em arquivo na Receita Federal.

Ressalte-se que os dados constantes do recibo de entrega da suposta declaração relativa ao exercício de 2000 são iguais aos da original apresentada, como já bem levantado no julgamento *a quo*.

Sendo os dados dos rendimentos tributáveis, do imposto devido e do saldo a restituir iguais aos do exercício anterior evidencia-se, contrariando a afirmativa da peça recursal, que não houve preenchimento da declaração, mas simplesmente nova remessa de seus dados, ou pretensão de alterar os internos não evidenciados no recibo de entrega.

Sob outro ângulo, questiono sobre a utilização indevida do Programa Gerador da Declaração do Exercício de 1999. Lembro que a cada ano a Administração Tributária altera o referido software para adequá-lo às determinações legais publicadas no ano-calendário anterior, fato que permite concluir que essa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

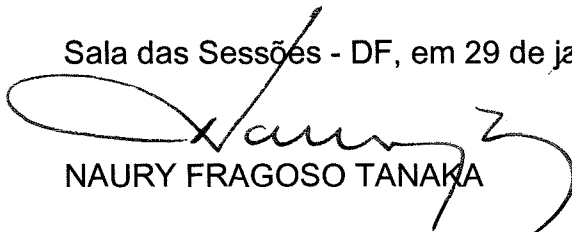
Processo nº. : 10680.006189/2001-85
Acórdão nº. : 102-45.921

escolha decorreu do próprio usuário porque totalmente inadequado à solução pretendida.

Da documentação constante no processo e da alegação apresentada não se vislumbra hipótese possível de desvendar os motivos que levaram o contribuinte a agir de forma incorreta. De outro lado, não há culpa da Administração Tributária pelo atraso incorrido e a penalidade aplicada deve ser mantida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA